



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0005/2017 – SAP

Brasília, 12 de janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, preocupada com o aumento de tarifas no transporte público do DF, vem requerer o que se segue.

Inicialmente, vale destacar que a OAB, cumprindo suas finalidades institucionais, como a de defender a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, vem acompanhando o caso, verificando-se a necessidade de revisão em alguns pontos.

O aumento das tarifas no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deu-se por intermédio do Decreto n.º 37.940, de 30 de dezembro de 2016, que, *permissa venia*, exorbitou ao poder regulamentar, não confluindo com o princípio da modicidade tarifária, publicidade, transparência e prévia consulta ao Conselho de Transporte Público do DF.

A Lei Federal n.º 12.587/2012 disciplina as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e traz em seu artigo 8º, inciso V, que a política tarifária do serviço de transporte público deverá conter simplicidade na compreensão, transparência na estrutura tarifária para o usuário e **publicidade do processo de revisão**. Em que pese o Decreto n.º 37.940 ter sido publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, cumprindo, em tese, o princípio da publicidade, não houve divulgação e debate prévio acerca do processo decisório do aumento tarifário.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOE VALLE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra2, Lote 5
Brasília/DF

Cartão de recebimento com campos para: Nome, Assinatura, Recebido em, Hora, Assinatura.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

O referido Decreto descumpriu, ainda, o princípio da modicidade tarifária, insculpida no artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Com efeito, o aumento das tarifas deve ser objeto de debate por parte da comunidade e do poder público, que em conjunto irão deliberar e instituir a tarifa mais barata possível, de modo que atenda aos anseios de ambos os lados, garantindo a atualização de valores, bem como, preços módicos e que não sobrecarreguem a população.

Sobre a participação popular, temos a Lei Distrital n.º 4.011, de 12 de setembro de 2007, que determina em seu artigo 17, a obrigatoriedade de prévia manifestação do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (CTPC/DF) acerca de aumentos tarifários. Tal Conselho foi criado pelo Decreto n.º 9.269, de 18 de fevereiro de 1986, com o objetivo de "ampliar e institucionalizar a participação, no processo decisório, de setores da administração pública, intimamente relacionados com a problemática do transporte público coletivo", dar "a oportunidade de representação à comunidade na discussão de matérias e tomada de decisões relativas ao transporte público coletivo", além de dotar o poder concedente de um instrumento que permita, dentro dessa ótica, o aprimoramento do processo decisório nas questões pertinentes ao transporte público coletivo.

Ao que parece, o CTPC/DF foi criado por Lei mas não fora efetivamente instituído. Neste diapasão, por tratar-se de instrumento essencial à participação popular, bem como, para que não haja usurpação de direitos, o inadiável estabelecimento do Conselho é medida que se impõe.

É certo que os Estados brasileiros enfrentam uma crise fiscal, entretanto, não é razoável a majoração de impostos e tarifas como o único meio de enfrentar a problemática. Os dirigentes devem empenhar-se também na gestão cada vez mais aprimorada de recursos financeiros, corte de gastos e maior eficiência no trato com a coisa pública.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Com o Decreto n.º 37.940, o Distrito Federal acumula uma alta de aproximadamente 67% no valor da tarifa de transporte público coletivo, no período de 14 meses, o que ocasiona grande impacto nas despesas da população usuária e nos custos diretos da iniciativa privada que utiliza mão de obra como fator de produção.

Por fim, a publicação do Decreto em 30 de dezembro de 2016, último dia útil do ano, pegou muitos trabalhadores de surpresa, pois no momento de retorno ao trabalho, tiveram de arcar com passagens mais caras, sem a devida contraprestação por parte das empresas, em ofensa, por analogia, ao princípio da anterioridade nonagesimal ou da não surpresa.

Isto posto, requer de V. Exa., o empenho no sentido de retificar as falhas apontadas para que a revisão das tarifas se dê em estrito cumprimento das normas e a preços módicos.

Certo em contar com o pronto atendimento de V. Exa., aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinto apreço.

Cordialmente,

JULIANO COSTA COUTO
Presidente da OAB/DF